



**PARECER Nº** **DA COMISSÃO DE FINANÇAS E**  
**ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 869/2021**

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Marcelo Messias e Thammy Miranda, visa dar nova redação ao art. 9º-A da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, alterado pelo art. 8º da Lei nº 17.719 de 26/11/2021.

A Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS. O art. 9º-A tem, atualmente, a seguinte redação:

Art. 9º-A. O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de São Paulo, poderá proceder à sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal da Fazenda, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá permitir que os tomadores de serviços procedam à inscrição dos prestadores de serviços referidos no caput.

Pelo projeto, passaria a ter a seguinte redação:

Art. 9º A- O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro município ou pelo Distrito Federal para tomador estabelecido no Município de São Paulo, não está obrigado a fazer à sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal da Fazenda. (NR)

§ 1º A não inscrição em cadastro, em órgão da Administração municipal, de prestador de serviços não estabelecido no território do Município não impõe ao tomador, a retenção do Imposto Sobre Serviços - ISS. (NR)

§ 2º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá permitir que os tomadores de serviços, desde que autorizados pelo prestador de serviços, procedam à inscrição dos prestadores de serviços referidos no caput, sem prejuízo do disposto neste artigo. (NR)

Conforme a justificativa, "... é forçoso notar que o art. 9º A, da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, alterado recentemente pelo art. 8º da Lei nº 17.719 de 26/11/2021, ao pretender trazer o **Tema de Repercussão Geral n. 1020**, do Supremo Tribunal Federal – STF para a legislação municipal (o que, diga-se de passagem, é de todo saudável) não teve a clareza necessária a bem i) da segurança jurídica, e ii) para evitar a litigiosidade desnecessária, ambos fatores fundamentais no ambiente saudável de negócios".

A alteração pretendida pelo projeto, conforme informações apresentadas pelo representante da Secretaria Municipal da Fazenda nas duas audiências públicas realizadas, seria "desnecessária", eis que, tendo em vista decisão do Supremo Tribunal Federal, "a própria administração tributária entendeu por bem alterar a sua legislação, o que foi feito em 2021, para ajustarmos essa redação e tornarmos esse cadastro não mais denominado CPOM, mas um cadastro normal dentro da Secretaria e torná-lo facultativo".

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, consideramos, diante do acima exposto pelo nobre Autor na justificativa da propositura, que nada haveria a opor, reforçado o argumento até mesmo com base na declaração do representante da



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Secretaria Municipal; que já teria ocorrido alteração a nível administrativo e que a matéria passaria, destarte, a ser normatizada via norma específica.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em